SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100309 - SP (2026/0204843-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FLAVIO BASTOS DONADON
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA E *PER RELATIONEM.* AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade, mantendo a validade da decisão autorizativa de busca e apreensão domiciliar e afastando a ilicitude por derivação das provas.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Mandado de busca e apreensão domiciliar deferido com base em representação da autoridade policial instruída por relatório de investigação que indicou o investigado, o endereço residencial, notícia-crime de recebimento de expressiva quantidade de entorpecentes para comercialização e inviabilidade de campana, com cumprimento durante o dia e presença de testemunha.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a nulidade do mandado por fundamentação idônea, necessidade, adequação e proporcionalidade estrita. Decisão monocrática ratificou tais premissas e não conheceu do writ. Razões do agravo limitadas à higidez da medida invasiva, sem impugnação aos capítulos de absolvição e desclassificação.

Documento eletrônico VDA61170148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 89288daf-f02e-4950-b506-7d210848ac70

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão domiciliar é nula por ausência de fundamentação idônea — por ser concisa, por adotar fundamentação *per relationem* e por suposto "modelo padronizado" — e, por consequência, se as provas obtidas no cumprimento do mandado são ilícitas por derivação (CPP, art. 157, § 1º).

III. Razões de decidir

5. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, sendo suficiente que a decisão indique elementos concretos do caso e a finalidade da diligência (CF, art. 93, IX; CPP, arts. 240, § 1º, e 243).

6. A técnica de fundamentação *per relationem* é válida quando o decisum se reporta a representação policial instruída com relatório de investigação contendo dados individualizados (investigado, endereço, notícia-crime e inviabilidade de campana), conferindo lastro concreto à medida.

7. Observados os requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade estrita, com cumprimento diurno e testemunha, a medida respeita a garantia de inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, XI; CPP, arts. 245 e seguintes).

8. A alegação de "modelo padronizado" não procede quando a motivação se apoia em elementos específicos do procedimento investigatório; o cotejo com decisões de processos distintos e a desconstituição das premissas fixadas exigem revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*.

9. Não reconhecida a nulidade da decisão autorizativa, fica prejudicada a declaração de ilicitude por derivação das provas (CPP, art. 157, § 1º).

10. Ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* substitutivo, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É válida a decisão que autoriza busca e apreensão domiciliar quando, ainda que concisa e por fundamentação per relationem, se apoia em elementos concretos e individualizados e observa necessidade, adequação e proporcionalidade estrita.

2. A alegação de nulidade fundada em suposta padronização não prospera quando o *decisum* referencia representação policial com dados específicos; sua desconstituição demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus.

3. Afastada a nulidade da decisão autorizativa, não há ilicitude por derivação das provas obtidas no cumprimento do mandado.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA61170148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 89288daf-f02e-4950-b506-7d210848ac70

CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 243; CPP, art. 245; CPP, art. 157, § 1º; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 751.172/SP, Sexta Turma, j. 20.09.2022; STJ, AgRg no HC 752.826/SP, Quinta Turma, j. 06.09.2022; STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, j. 02.03.2021; STJ, AgRg no RHC 136.230/SP, Quinta Turma, DJe 15.03.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 89288daf-f02e-4950-b506-7d210848ac70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100309 - SP (2026/0204843-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FLAVIO BASTOS DONADON
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA E *PER RELATIONEM.* AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade, mantendo a validade da decisão autorizativa de busca e apreensão domiciliar e afastando a ilicitude por derivação das provas.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Mandado de busca e apreensão domiciliar deferido com base em representação da autoridade policial instruída por relatório de investigação que indicou o investigado, o endereço residencial, notícia-crime de recebimento de expressiva quantidade de entorpecentes para comercialização e inviabilidade de campana, com cumprimento durante o dia e presença de testemunha.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a nulidade do mandado por fundamentação idônea, necessidade, adequação e proporcionalidade estrita. Decisão monocrática ratificou tais premissas e não conheceu do writ. Razões do agravo limitadas à higidez da medida invasiva, sem impugnação aos capítulos de absolvição e desclassificação.

Documento eletrônico VDA60642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 67ff594e-a39a-4704-a3ec-5878ffbe64ae

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão domiciliar é nula por ausência de fundamentação idônea — por ser concisa, por adotar fundamentação *per relationem* e por suposto "modelo padronizado" — e, por consequência, se as provas obtidas no cumprimento do mandado são ilícitas por derivação (CPP, art. 157, § 1º).

III. Razões de decidir

5. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, sendo suficiente que a decisão indique elementos concretos do caso e a finalidade da diligência (CF, art. 93, IX; CPP, arts. 240, § 1º, e 243).

6. A técnica de fundamentação *per relationem* é válida quando o decisum se reporta a representação policial instruída com relatório de investigação contendo dados individualizados (investigado, endereço, notícia-crime e inviabilidade de campana), conferindo lastro concreto à medida.

7. Observados os requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade estrita, com cumprimento diurno e testemunha, a medida respeita a garantia de inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, XI; CPP, arts. 245 e seguintes).

8. A alegação de "modelo padronizado" não procede quando a motivação se apoia em elementos específicos do procedimento investigatório; o cotejo com decisões de processos distintos e a desconstituição das premissas fixadas exigem revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*.

9. Não reconhecida a nulidade da decisão autorizativa, fica prejudicada a declaração de ilicitude por derivação das provas (CPP, art. 157, § 1º).

10. Ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* substitutivo, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É válida a decisão que autoriza busca e apreensão domiciliar quando, ainda que concisa e por fundamentação per relationem, se apoia em elementos concretos e individualizados e observa necessidade, adequação e proporcionalidade estrita.

2. A alegação de nulidade fundada em suposta padronização não prospera quando o *decisum* referencia representação policial com dados específicos; sua desconstituição demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus.

3. Afastada a nulidade da decisão autorizativa, não há ilicitude por derivação das provas obtidas no cumprimento do mandado.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 67ff594e-a39a-4704-a3ec-5878ffbe64ae

CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 243; CPP, art. 245; CPP, art. 157, § 1º; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 751.172/SP, Sexta Turma, j. 20.09.2022; STJ, AgRg no HC 752.826/SP, Quinta Turma, j. 06.09.2022; STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, j. 02.03.2021; STJ, AgRg no RHC 136.230/SP, Quinta Turma, DJe 15.03.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO BASTOS DONADON contra decisão monocrática de fls. 166/172, pela qual não se conheceu do habeas corpus, ao fundamento de que se trata de *writ* substitutivo de recurso próprio, sem que se verificasse flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões de fls. 178/186, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática não teria examinado a decisão autorizativa da busca e apreensão em si mesma considerada, tampouco estariam os autos adequadamente instruídos para se afirmar sua higidez. Transcreve o *decisum* proferido nos autos do Mandado de Busca e Apreensão n. 1501439-80.2018.8.26.0344, prolatado em 17/5/2018, para afirmar que se limita a deferir o pedido *"ante as informações prestadas pela delegacia"*, sem indicação de indícios de autoria, de fundadas razões (art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal) ou da necessidade concreta da medida.

Transcreve, também, decisões proferidas pelo mesmo juízo em feitos diversos, referentes a investigados distintos, para sustentar que se trata de modelo padronizado da unidade judicial, sem individualização, apto a servir a qualquer procedimento investigatório.

Argumenta que não se cuidaria sequer de fundamentação per relationem, porquanto o magistrado não teria declarado adotar como razões de decidir os fundamentos da representação policial, invocando, no ponto, o entendimento segundo o qual a mera remissão a manifestação alheia não satisfaz o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como a tese fixada no Tema Repetitivo 1.306 desta Corte.

Requer, ao final, o provimento do agravo para que se reconheça a nulidade da busca e apreensão, com a consequente declaração de ilicitude por derivação das provas obtidas, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 67ff594e-a39a-4704-a3ec-5878ffbe64ae

Anoto, de início, que as razões recursais se voltam exclusivamente contra o capítulo da decisão agravada relativo à nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar e à alegada ilicitude por derivação das provas dela decorrentes, nada dispondo sobre os fundamentos que afastaram as pretensões de absolvição e de desclassificação da conduta para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Tais capítulos, portanto, não foram impugnados e restam incólumes, limitando-se a devolutividade do presente agravo à questão da higidez da medida invasiva.

No mais, as razões do agravo, quanto ao ponto impugnado, não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que ora ratifico e reproduzo como razões de decidir:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *O Tribunal de origem afastou a nulidade perseguida pelo impetrante, da seguinte forma (fls. 101/112):*
>
> > *"(...) 1. PRELIMINARMENTE, não procede a alegação do Apelante de nulidade da decisão que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão, pois ainda que sucinta, encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se configurando nulidade alguma. Nota-se que fundamentação concisa não se confunde com ausência de fundamentação, bastando que a decisão aponte de forma clara a razão que justifica a adoção da medida excepcional. No caso concreto, o Juízo primeiro grau indicou expressamente que a busca e apreensão se baseava em informações de tráfico de drogas praticado no local pelo Apelante, as quais foram levadas ao juízo pela autoridade policial, que relatou a existência de delações reiteradas e investigações prévias, ainda que sem êxito, em razão da própria natureza do imóvel um apartamento residencial, o que inviabilizava a obtenção de elementos visuais conclusivos por meio de campanas. Ora, não se pode exigir do Juízo decisão longa ou exauriente, quando o contexto fático já se mostrava suficientemente delineado pelo pedido da autoridade policial e pela gravidade da notícia de crime. O que a Constituição exige é motivação minimamente idônea, e esta se encontra presente. Importa destacar que a decisão judicial, ao acolher o pedido policial, atendeu ao requisito da proporcionalidade: a medida invasiva era a única possível diante das dificuldades de constatação do tráfico em ambiente privado, de modo que havia necessidade, adequação e proporcionalidade estrita, afastando qualquer alegação de arbitrariedade. Ademais, a tese defensiva de que a decisão teria se limitado a um "modelo padronizado" não merece guarida. A mera semelhança de fundamentação em decisões diversas não as torna nulas, desde que lastreadas em elementos concretos do caso, como de fato ocorreu, visto que o próprio pedido policial especificava delações, investigações e a*

Documento eletrônico VDA60642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 67ff594e-a39a-4704-a3ec-5878ffbe64ae

residência do Apelante. Assim, não há que se falar em nulidade, tampouco em ilicitude das provas derivadas. A decisão que autorizou a busca e apreensão observou os requisitos legais, pautou-se em elementos concretos trazidos pela autoridade policial e atendeu às exigências constitucionais de fundamentação. Deve, portanto, ser rejeitada a preliminar."

No caso, não se verifica a alegada nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, sendo suficiente que a decisão que defere a medida invasiva indique, ainda que de forma concisa, os elementos concretos que a justificam, bem como a finalidade da diligência, na forma exigida pelos arts. 240, § 1º, e 243 do Código de Processo Penal.

Na espécie, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a autorização judicial não se apoiou em mera conjectura, mas em representação da autoridade policial instruída com relatório de investigação que indicou nominalmente o paciente, o endereço em que residia e a notícia-crime dando conta de que ele teria recebido expressiva quantidade de entorpecentes, os quais seriam comercializados no interior do próprio apartamento. O mesmo relatório consignou que as tentativas de campana restaram infrutíferas, em razão da natureza do imóvel, o que inviabilizava a obtenção de elementos visuais conclusivos e tornava a busca domiciliar o meio idôneo e proporcional para a apuração dos fatos. Registrou-se, ademais, que o paciente já era conhecido dos órgãos de persecução por envolvimento anterior com o mesmo delito, tendo sido preso, em 2015, naquele mesmo endereço, com grande quantidade de droga.

Assentou o acórdão impugnado, ainda, que a decisão que deferiu a medida acolheu expressamente o pedido policial e a ele fez remissão, de modo que a motivação, embora concisa, encontra-se materialmente amparada nos elementos concretos do caso, não se tratando de fórmula abstrata apta a justificar qualquer outra hipótese. Nesse contexto, a alegação de que o decisum consubstanciaria "modelo padronizado" foi expressamente enfrentada e afastada pela Corte estadual, ao fundamento de que a semelhança de redação entre decisões diversas não as invalida quando lastreadas, como aqui, em elementos individualizados da investigação.

Também não prospera a alegação de inobservância da proporcionalidade. Conforme reconhecido nas instâncias ordinárias, a medida se mostrou necessária, porque as diligências ostensivas eram inviáveis diante da configuração do local; adequada, porque voltada precisamente à apreensão das substâncias que se noticiava estarem ali guardadas; e proporcional em sentido estrito, considerada a gravidade da notícia-crime e a excepcionalidade da restrição imposta, autorizada judicialmente e cumprida durante o dia, com acompanhamento de terceiro estranho aos quadros policiais, arrolado como testemunha da diligência.

Nessa linha, esta Corte já assentou que, autorizada a busca domiciliar por decisão judicial embasada em relatório da autoridade policial elaborado a partir de diligências destinadas a confirmar notícia anônima de

Documento eletrônico VDA60642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 67ff594e-a39a-4704-a3ec-5878ffbe64ae

tráfico praticado no interior de residência, não há falar em ilegalidade da medida, sendo certo que a desconstituição de tal premissa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inadmissível na via eleita.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Muito embora não prevista, expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da denúncia anônima, denominada delatio criminis inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da persecutio criminis (AgRg no RHC n. 136.230/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/3/2021). 2. No caso, conforme consta da decisão de primeiro grau, o Magistrado autorizou a medida de busca e apreensão domiciliar, embasado em relatório emitido pela autoridade policial após a realização de diligências para a confirmação da denúncia anônima a respeito do tráfico de drogas, fato esse confirmado em Juízo, o que afasta a tese de ilegalidade sustentada pela defesa. 3. A desconstituição do afirmado demanda o reexame dos autos, providência inadmissível em habeas corpus, sobretudo porque o relatório de investigação menciona que foram realizadas inúmeras diligências visando prendê-lo no momento da traficância, bem como identificá-lo. 4. Esta Corte Superior tem considerado que a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes - cerca de 8 kg de maconha -, de balança de precisão e a prática intensa do tráfico pelo acusado (com o transporte de drogas de outro estado para comercialização na localidade em que realizado o flagrante) demonstram que ele se dedicava a atividades criminosas, de modo que inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado. 5. A interpretação sistemática dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006 autoriza ao Magistrado, amparado na discricionariedade vinculada, tomar a quantidade e a natureza das drogas para fixar o regime prisional mais gravoso do que o previsto para o quantum da pena. Precedentes. 6. Fixada sanção superior a 4 anos, incabível a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante ausência de cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 751.172/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.)*
>
> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA60642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 67ff594e-a39a-4704-a3ec-5878ffbe64ae

IDENTIFICAÇÃO PRECISA DO MORADOR. DESNECESSIDADE. MEDIDA DETERMINADA NOS PARÂMETROS LEGAIS. UTILIZAÇÃO RECOMENDADA ANTE A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A norma contida no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, "Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito". 2. Muito embora não prevista, expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da denúncia anônima, denominada delatio criminis inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da persecutio criminis. 3. Na hipótese vertente, após o recebimento de denúncia anônima e realização de diligências, a autoridade policial requereu autorização judicial, materializada no mandado de busca e apreensão, para realizar as diligências necessárias, o que ensejou o flagrante e, assim, a colheita de elementos probatórios da conduta ilícita (85 "eppendorfs" de cocaína, 38 porções de "crack", embaladas na forma própria para o comércio, 1 pedra bruta de "crack" ainda não fracionada, 1 porção grande de cocaína a granel e 2 porções compactas de maconha), elevado montante de dinheiro em espécie - R$ 3445,00 -, duas balanças digitais, "eppendorfs" vazios semelhantes aos que embalavam a cocaína e sacos plásticos tipo "zip lock), adentrou no domicílio da ora agravante. 4. O só fato de o nome do proprietário ou morador não ter sido identificado não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o/ a identifique o mais precisamente possível, e não exatamente. 5. Outrossim, não se pode olvidar que o art. 5º, XI, da Constituição da República prevê como uma das garantias individuais, conquista da modernidade em contraposição ao absolutismo do Estado, a inviolabilidade do domicílio: "XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Esta garantia constitucional foi recentemente robustecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 280 do STF), bem como por esta Corte, no julgamento do HC 598.051/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021. 6. As restrições, adequadamente impostas, ao ingresso em domicílio sem autorização judicial ou do morador ou proprietário, recomendam cada vez mais a utilização da ordem de busca e apreensão, instrumento legalmente hábil a relativizar a garantia da inviolabilidade de domicílio, mormente em casos que tais, cuja indicação anterior de cometimento de tráfico no âmbito residencial, suportada por prévias diligências policiais, foi indelevelmente confirmada. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 752.826/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Não reconhecida a nulidade da decisão autorizativa, resta prejudicada, por consequência lógica, a pretensão de declaração de ilicitude por derivação das provas obtidas no

Documento eletrônico VDA60642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 67ff594e-a39a-4704-a3ec-5878ffbe64ae

cumprimento do mandado, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Quanto aos pedidos de absolvição e de desclassificação da conduta para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/06, o exame da pretensão esbarra em óbice intransponível na via estreita do habeas corpus.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto probatório, concluíram pela destinação mercantil das substâncias a partir de elementos concretos, notadamente a expressiva quantidade de maconha apreendida — 343,86 gramas — e a variedade dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, a apreensão de balança de precisão com resquícios de droga, de prato, de rolo de plástico e de fita adesiva, apetrechos comumente empregados na preparação e no embalo de porções para comércio, além da prova oral produzida sob o contraditório, que confirmou a reiteração de notícias sobre a atuação do paciente no tráfico e a apreensão pretérita de droga no mesmo imóvel.

Consignou-se, ademais, que a eventual condição de usuário não afasta, por si só, a responsabilidade penal pelo tráfico, tampouco impõe a desclassificação, sobretudo porque, na hipótese, não há prova segura da destinação exclusiva ao consumo próprio, exigida para o reconhecimento da figura do art. 28 da Lei de Drogas. Registre-se, no ponto, que o laudo pericial que atestou quadro de dependência de múltiplas drogas concluiu pela preservação das capacidades de entendimento e de determinação do paciente à época dos fatos, reconhecendo-o imputável.

Também não socorre a defesa a tese de ausência de flagrante ou de campana, pois o crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 é de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares, entre os quais a conduta de ter em depósito, sendo prescindível a surpresa do agente em ato de mercancia para a caracterização do delito.

Por fim, não aproveita ao paciente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 635.659/SP (Tema 506), porquanto a quantidade de maconha apreendida — 343,86 gramas — supera largamente o parâmetro objetivo ali estabelecido, de 40 gramas ou seis plantas-fêmeas, sendo certo, ademais, que foram apreendidas substâncias de natureza diversa, não abrangidas pelo referido precedente, restrito ao porte de cannabis sativa para consumo pessoal.

Assim, para acolher a pretensão defensiva e concluir pela ausência de propósito mercantil, seria imprescindível o revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com o rito célere do habeas corpus, cujo cabimento pressupõe ilegalidade manifesta, aferível de plano, o que não se verifica na hipótese.

Não se constata, portanto, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

Documento eletrônico VDA60642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 67ff594e-a39a-4704-a3ec-5878ffbe64ae

Impõe-se, contudo, o enfrentamento expresso das teses que o agravante deduziu especificamente nesta sede recursal.

Não procede a alegação de que a decisão agravada teria deixado de examinar a decisão autorizativa em si mesma considerada, ou de que os autos não estariam adequadamente instruídos para tanto. É que, tratando-se de *habeas corpus*, incumbe ao impetrante instruir a petição inicial com os elementos indispensáveis à demonstração do alegado constrangimento ilegal, sendo certo que a decisão monocrática examinou a controvérsia à luz das premissas fáticas soberanamente estabelecidas pelo acórdão impugnado, o qual descreveu, de forma minudente, o conteúdo da representação policial, os elementos de investigação que a instruíram e a motivação adotada pelo juízo de primeiro grau. Não se cuida, pois, de ausência de exame, mas de exame realizado a partir do quadro fático delineado na origem, único admissível na via eleita.

Tampouco aproveita ao agravante a transcrição literal do *decisum* de 17/5/2018. Da leitura do trecho reproduzido nas razões recursais extrai-se que o juízo de primeiro grau deferiu a medida com remissão expressa às informações prestadas pela autoridade policial e ao Ofício n. 37/18 da Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes, identificou nominalmente o destinatário da diligência, delimitou com precisão o endereço a ser vistoriado, especificou o objeto da busca e fixou as condicionantes de cumprimento previstas nos arts. 245 e seguintes do Código de Processo Penal, inclusive quanto à realização durante o dia e à presença de testemunha. Trata-se, portanto, de decisão que, embora concisa, é referida a elementos concretos e individualizados, e não de fórmula abstrata apta a justificar indistintamente qualquer medida invasiva.

Nesse contexto, a invocação da técnica de fundamentação *per relationem* milita, na espécie, em favor da validade do ato, e não contra ela. Esta Corte admite, de longa data, que o julgador se reporte a manifestação anterior — representação da autoridade policial, relatório de investigação ou parecer ministerial — desde que os elementos assim incorporados sejam concretos e enfrentem as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, o que se verifica na hipótese, em que a remissão recaiu sobre representação instruída com relatório que apontava o nome do investigado, o endereço, a notícia reiterada de comercialização de entorpecentes no interior do apartamento, a inviabilidade de campana em razão da configuração do imóvel e o registro de apreensão pretérita de droga no mesmo endereço. A hipótese, portanto, não se confunde com a de decisão que se limita a reproduzir manifestação alheia sem qualquer consideração autônoma acerca das questões suscitadas, tampouco com a de motivação puramente abstrata, únicas situações repelidas pela jurisprudência invocada pelo agravante.

Documento eletrônico VDA60642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 67ff594e-a39a-4704-a3ec-5878ffbe64ae

De se destacar que a alegação de “modelo padronizado” não procede quando a motivação se apoia em elementos específicos do procedimento investigatório; o cotejo com decisões de processos distintos e a desconstituição das premissas fixadas exigem revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*.

Registre-se, por fim, que a questão foi expressamente enfrentada e resolvida pelo Tribunal de origem, que, com apoio nos elementos dos autos, concluiu pela existência de motivação idônea e pela observância da necessidade, da adequação e da proporcionalidade estrita da medida. A desconstituição dessa conclusão exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via eleita.

Pelas mesmas razões, e não reconhecida a nulidade da decisão autorizativa, permanece prejudicada a pretensão de declaração de ilicitude por derivação (CPP, art. 157, § 1º).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 67ff594e-a39a-4704-a3ec-5878ffbe64ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.309 / SP

Número Registro: 2026/0204843-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00151901420188260344 15014398020188260344 151901420188260344 15030549520248260344

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLAVIO BASTOS DONADON
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO BASTOS DONADON
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: c3dfb72a-fb58-4e49-a4ab-6b4a590f8f0a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: c3dfb72a-fb58-4e49-a4ab-6b4a590f8f0a